

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.454/03/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108636-30
Impugnante: Drogaria Carmo & Carvalho Ltda
PTA/AI: 01.000140711-24
Inscr. Estadual: 158.039551.00-72
Origem: DF/ Ituiutaba

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de controles gerenciais de vendas (arquivos magnéticos) apreendidos no estabelecimento da Autuada com a sua escrita fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de fevereiro/2000 a outubro/2001, apurado através do cotejo de dez arquivos magnéticos de controle gerencial da empresa com sua escrita fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 90 a 92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113 a 116.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119 a 122, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/02/03, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.125 a 752). Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifestou. A Auditoria Fiscal volta a se manifestar (fls. 756/757), ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

Consiste o trabalho fiscal basicamente na apuração de saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, resultante do cotejo de dados colhidos em arquivos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

magnéticos da empresa, mais exatamente nos controles gerenciais de venda existentes no sistema informatizado desta, com os constantes de sua escrita fiscal.

Colhidos os dados (10 disquetes), lavrou-se o competente TA (fl. 03), firmado por funcionária do estabelecimento.

Vale lembrar que o sujeito passivo opera com ECF, emitindo também notas fiscais série D e trata-se de uma ME.

Os dados constantes dos arquivos magnéticos, a que o Fisco denomina controles gerenciais de vendas, estão impressos às fls. 33/45, resumidos às fls. 13/19.

Tomados os valores lançados na escrita fiscal, através dos registros de saída (fls. 46/84), salvo os referentes aos meses de fevereiro e março de 2.000, colhidos dos cupons fiscais e notas emitidas, foram comparados com as vendas reais (registros do sistema de controle gerencial informatizado da empresa (fl. 20), apurando-se omissão de receita.

É possível certificar-se, na comparação dos impressos com os dados (fls. 126/752), que os valores diários lançados correspondem exatamente ao somatório das vendas à vista e à prazo, cujos respectivos totais mensais, levantados às fls. 13/19, permitiram o cotejo com as vendas declaradas na escrita fiscal e a apuração das diferenças que o Fisco entendeu se constituísem matéria tributável (fl. 20).

Como a Impugnante praticara operações sem débito, com alíquota de 18% e 25%, os Autuantes entenderam por bem levantar respectivos índices percentuais na escrita para aplicá-los, mensalmente, à base de cálculo omitida (ver fls. 20/31).

Esse arbitramento parece correto e pode ser, talvez, mui benéfico ao sujeito passivo, vez que o lógico seria a omissão de vendas tributadas e não de vendas sem débito do imposto.

Assim, aplicando-se os índices percentuais das vendas declaradas a 18% e a 25%, sobre as vendas mensais omitidas, levantaram-se os valores de ICMS e MR devidos, bem assim da MI de 40%, conforme DCMM de fls. 112.

Ao que se tem, o procedimento fiscal não merece reparos.

A legislação autoriza o **modus operandi**, seja o procedimento de análise, seja o arbitramento, no caso, das alíquotas.

Como se laborou apenas com exercícios pretéritos, 2000 e 2001, nenhuma relevância teria um levantamento físico de mercadorias na data da ação fiscal.

A Impugnante restringiu-se, em sua defesa, a argüir arbitrariedade e injustiça por parte do Fisco, nada trazendo aos autos que pudesse elidir a acusação.

Vale rememorar o disposto nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, **in verbis**:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Por último, insta observar que, embora o contribuinte se enquadre como Microempresa, as operações desacobertadas não se beneficiam de tratamento diferenciado (artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 13.437/99).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/05/03.

José Eymard Costa
Presidente/Revisor

Carlos Wagner Alves de Lima.
Relator

CWAL/EJ/lhmb